

Proc. TC-034.930/2014-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

O débito atribuído nos autos à responsabilidade do Senhor Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB (mandatos de 2005/2008 e 2009/2012), está quantificado pela totalidade dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao ente federado mediante o Convênio n.º 171/2007, firmado para a realização do projeto intitulado “Divulgação do Folclore e Festividades Juninas”, no período de 30/06 a 01/07/2007, conforme plano de trabalho aprovado (peça 2, pp. 9 e 25/43). 2.

Os motivos que levaram à impugnação do valor total de R\$ 80.000,00, à data de 12/08/2007, se referem, nos termos das Notas Técnicas de Análise n.º 292/2009 e de Reanálise n.º 1076/2010 (peça 2, pp. 73/85 e 131/139), basicamente à insuficiência dos documentos da prestação de contas original e da documentação complementar para comprovar a execução física dos itens do plano de trabalho aprovado no convênio.

3. Assinalada a revelia do responsável em apresentar defesa na fase externa das apurações, propõe a Unidade Técnica julgar irregulares as respectivas contas, condenando-o ao pagamento do débito no referido valor e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 10/12).

4. De início, verifica-se que os termos da citação realizada nos autos se referem a débito decorrente da “não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Convênio n.º 171/2007-MTur” (peça 8). Em rigor, ainda que de forma insuficiente ou incompleta, houve apresentação de documentação complementar à prestação de contas, da qual se atestou a regularidade com ressalva no tocante à execução financeira do objeto do convênio. A glosa total dos valores decorreu da reprovação da execução física do objeto do convênio, pois o conjunto dos documentos complementares não compreendeu a integralidade dos itens técnicos impugnados nas análises, relativos às apresentações artísticas, infraestrutura, serviços e declarações. Assim, embora o expediente citatório não incida propriamente em nulidade ou prejuízo processual à possibilidade de defesa do responsável, as irregularidades quanto à execução física estão caracterizadas nas análises basicamente pela ausência dos seguintes documentos relacionados com os itens do plano de trabalho (peça 2, p. 135):

a) logomarca: fotografia/filmagem do evento, constando o nome do evento e a logomarca do Ministério do Turismo (MTur);

b) apresentações artísticas: fotografia/filmagem dos shows das Bandas Forrozão Água de Coco, Mexe Ville, Fogo de Menina, Forrozão Deixa de Brincadeira, Chiquita Bacana, Duquinha e Banda Abre a Mala e Solte o Som;

c) infraestrutura: fotografia/filmagem do palco, sonorização e gerador;

d) serviços: fotografia/filmagem dos serviços de segurança; e

e) declarações do conveniente e de autoridade local, atestando a realização do evento.

5. A exemplo de pronunciamentos deste *Parquet* em processos de matéria semelhante, reputa-se falho, sob uma perspectiva processual, o procedimento de exigir de gestores responsáveis a apresentação de fotografias de eventos ou de parte deles, à revelia de sua previsão nas cláusulas conveniais, e de lhes conferir valor probatório para impugnar a execução física do objeto do ajuste, como meio de substituição do encargo de fiscalização juridicamente conferido ao órgão concedente.

6. Repete-se a impropriedade no caso concreto destes autos em que os termos do Convênio n.º 171/2007, em especial a cláusula terceira, inciso II, são omissos – em sentido distinto da afirmativa da Unidade Técnica no item 11 da peça 10 – em exigir previamente a apresentação de fotografias dos eventos, anúncio em vídeo e veiculação em rádio, televisão, jornal e revista, e ainda quesito a respeito da aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de ingressos.

7. De qualquer forma, o aspecto preponderante acerca dos meios de prova nas prestações de contas em convênios da espécie consiste na incidência da regra geral de que recai sobre o gestor dos recursos o ônus de comprovar o cumprimento regular da execução do objeto do convênio. Para o caso específico de realização de eventos artísticos e a alocação dos correspondentes equipamentos necessários,

constituem-se as fotografias, as divulgações e as publicações dos eventos nas mídias, a nosso ver, como meios comprobatórios meramente acessórios, sem afastar outras opções de prova a critério do responsável no exercício do direito de defesa.

8. Não evidenciada, nas fases interna e externa das apurações, a realização das apresentações artísticas, dos serviços de segurança e da alocação dos equipamentos previstos no Convênio n.º 171/2007, em princípio restaria atribuir responsabilidade solidária pelo dano ao beneficiário dos pagamentos, medida não adotada nos autos. Todavia, abstém-se na atualidade este *Parquet* de propor a adoção de procedimento nesse sentido, haja vista que, a par da proximidade do limite temporal de dez anos para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa no caso concreto, a solidariedade passiva é instituto que visa favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida, inexistindo óbice a imputar responsabilidade exclusivamente ao devedor remanescente, na linha dos precedentes dos Acórdãos n.ºs 5297/2013, 368/2014 e 1737/2014 da 2.^a Câmara (Boletins de Jurisprudência n.ºs 7/2013, 25/2014 e 35/2014) e n.º 1797/2016 do Plenário (Jurisprudência Seleccionada).

9. Por fim, a data do débito, referenciada na citação como 12/08/2007 com base na ordem bancária emitida, pode ser ajustada para a do efetivo depósito na conta corrente específica, idêntica à de pagamento das despesas, ocorrido em 14/08/2007 (peça 2, p. 61).

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, observadas as ressalvas indicadas neste parecer, de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 10/12), sugerindo, contudo, que a data de referência do débito seja ajustada para 14/08/2007.

Ministério Público, 05 de setembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral